



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.936 - SP
(2016/0329052-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ALBERT WERNER STEUER
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ - SP195575
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 110, § 1º, C/C O 109 VI, AMBOS DO CP. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois não transcorrido o lapso temporal necessário entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para a defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.936 - SP
(2016/0329052-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ALBERT WERNER STEUER
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ - SP195575
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALBERT WERNER STEUER** contra acórdão proferido pela 5ª desta Relatoria, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 1.418.)

O embargante sustenta que "o v. acórdão, não se manifestou de ofício acerca da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, combinado com o artigo 109, VI, ambos do código pena pátrio" (e-STJ, fl. 1.425).

Requer seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.936 - SP
(2016/0329052-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ALBERT WERNER STEUER
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ - SP195575
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 110, § 1º, C/C O 109 VI, AMBOS DO CP. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois não transcorrido o lapso temporal necessário entre a data da publicação da sentença condenatória e a data do trânsito em julgado para a defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito.

Quanto à alegada ocorrência de prescrição, cumpre observar que o réu foi condenado a pena definitiva de **08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias- multa** (e-STJ, fl. 323) e não houve recurso da acusação.

O art. 110, § 1º, do CP, estabelece que "a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória **regula-se pela pena aplicada** e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente".

O art. 109, VI, do CP, por sua vez, dispõe que "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, **verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano**".

Cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

Desse modo, tendo em vista que a decisão que não admitiu o recurso especial foi confirmada por esta Corte, tem-se que o trânsito em julgado para a defesa operou-se 11/12/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se verifica a partir da certidão de publicação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 342).

Assim, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois não transcorreram 3 (três) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (14/02/2014, e-STJ, fl. 247) e a data do trânsito em julgado para a defesa.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329052-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.029.936 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00323499620128260564 1461/2012 14612012 20150000529111 20150000873585
323499620128260564 RI002KIZI0000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERT WERNER STEUER
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ - SP195575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ADRIANO SOARES CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERT WERNER STEUER
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ - SP195575
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.